

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Leônidas Cristino

Voto em separado do Deputado Sérgio Vidigal

I – RELATÓRIO

O PL nº 104/15, de autoria do Deputado Alceu Moreira, estabelece proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior do País, restando autorizado seu uso, exclusivamente, na condição de se encontrarem inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e desde que devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

A matéria tramita nesta Casa em regime ordinário e caráter terminativo. Ela se encontra distribuída para a Comissão de Educação, para apreciação de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Nesta Comissão, a matéria não recebeu emendas, tendo merecido parecer favorável do nobre relator, Deputado Leônidas Cristino.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a nobre intenção do autor e do senhor relator, Deputado Leônidas Cristino, de preservar o ambiente escolar, sobretudo a sala de aula, de interferências externas que possam resultar em distração ou mesmo risco de cola ou plágio por parte dos alunos, entendemos que o PL 104/15 cria, por meio de lei federal, norma regulamentar própria a cada estabelecimento educacional ou, no máximo, aos respectivos sistemas de ensino, não se justificando, pois, sua aprovação nesta Comissão de mérito.

No caso dos estabelecimentos de ensino superior, mais especificamente, entendemos encontrar-se a proposta em afronta ao texto constitucional no que se refere à autonomia universitária estabelecida pelo art. 207 da Carta Magna, confirmada pelo art. 53, e estendida a outras instituições de ensino superior pelo §2º do art. 54 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, notadamente aos centros universitários, pelo art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico vigente no País, universidades e centros universitários possuem autonomia didática e administrativa para a definição ou não da proibição que a matéria em apreço pretende estabelecer.

De outra parte, de acordo com a organização dos sistemas de ensino estabelecida pela Lei 9394/96, esse tipo de disciplinamento é matéria de competência de estados e municípios, não cabendo, pois, imposição por meio de lei federal.

Há que se considerar, ademais, a necessidade de limitação do esforço legislativo ao mínimo necessário, com vistas ao bom funcionamento social. Entendemos que uma lei federal dedicada a garantir que os estudantes só façam uso de celulares, *tablets* ou notebooks com finalidade didático-pedagógica e com expressa autorização dos professores é exorbitância legislativa, na medida em que o comportamento que se quer ver revertido não é devido a ausência ou insuficiência de lei ou proibição, mas sim a questões culturais e comportamentais que competem à própria escola, como instituição de ensino e educação, enfrentar. Não esqueçamos que os estudantes estão na escola para aprender e

esse aprendizado não deve ser apenas de habilidades e competências, mas, igualmente, de comportamento e disciplina. São as próprias escolas e seus quadros profissionais que devem enfrentar os desafios de se tornarem suficientemente atrativos aos estudantes e convencerem seus alunos à boa utilização da tecnologia que se lhes encontra disponível. Não roubemos, por meio da lei, a função da escola.

Reiteramos nossa compreensão e nosso reconhecimento à boa intenção do Deputado Alceu Moreira, autor da matéria, mas, pelo exposto, no mérito, a matéria não merece prosperar, por isso somos pela **REJEIÇÃO do PL 104/2015 na forma do parecer do relator.**

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ES